



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 10 DE NOVEMBRO DE 2021

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LICITAÇÕES & EXTRATOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

EXTRATO DE ADITIVOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA AS MAQUINAS PESADAS, PERTENCENTES À FROTA DESTA MUNICIPALIDADE, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00005/2021. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação à demanda. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00097/2021 - Auto Car Comercio de Pecas e Servicos Automotivos Ltda - CNPJ: 14.232.777/0001-96 - 1º Aditivo - acréscimo de R\$ 24.600,00. CT Nº 00098/2021 - Granpecas - Comercio e Distribuicao de Pecas, Retifica e Ser - CNPJ: 04.906.156/0001-97 - 1º Aditivo - acréscimo de R\$ 18.000,00. ASSINATURA: 10.11.21



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

EXTRATO DE ADITIVOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS, DO TIPO, CARROS DE PASSEIO, VANS, MICRO ÔNIBUS, ÔNIBUS E CAMINHÕES E ETC, PERTENCENTES À FROTA DESTA MUNICIPALIDADE, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00004/2021. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação à demanda. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00106/2021 - Auto Car Comercio de Pecas e Servicos Automotivos Ltda - CNPJ: 14.232.777/0001-96 - 1º Aditivo - acréscimo de R\$ 31.400,00. CT Nº 00107/2021 - Granpecas - Comercio e Distribuicao de Pecas, Retifica e Ser - CNPJ: 04.906.156/0001-97 - 1º Aditivo - acréscimo de R\$ 33.337,50. CT Nº 00108/2021 - Ideal Pneus Pecas e Servicos Ltda - ME - CNPJ: 17.711.924/0001-07 - 1º Aditivo - acréscimo de R\$ 32.850,00. ASSINATURA: 10.11.21. FÁBIO RAMALHO DA SILVA - Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2021

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Cícero Faustino da Silva, 647 - Centro - Lagoa Seca - PB, às **10h00min HORAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2021**, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA VILA FLORESTAL NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA – PB, CONTRATO DE REPASSE Nº 1073.600-79/2020 - CONVÊNIO: 906819**. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08h Às 12h dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3366-1991. E-mail: lagoaseca.licita@gmail.com. Edital: lagoaseca.licita@gmail.com; www.tce.pb.gov.br; podendo ser solicitado também pelo e-mail indicado.

Lagoa Seca - PB, 10 de Novembro de 2021.

AMANDA SOARES FREIRE
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

EXTRATO DE ADITIVOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SEGURO VEICULAR DE DIVERSOS VEICULOS DA FROTA DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00029/2020. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 10203/2020 - Mapfre Seguros Gerais S.a. - CNPJ: 61.074.175/0001-38 - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses e alteração do valor inicial do contrato para R\$ 18.740,00 (Dezoito mil setecentos e quarenta reais). CT Nº 10204/2020 - Seguros Sura S.a. - CNPJ: 33.065.699/0001-27 - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses e com alteração do valor inicial do contrato para R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). ASSINATURA: 10.11.21.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA DE POÇO ARTESIANO PRÓPRIO, CAPTADA POR CARROS-PIPA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 8.000 L, PARA ATENDER A DEMANDA DE ABASTECIMENTO DE CISTERNAS COMUNITÁRIAS, ESCOLAS E SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00070/2021. VIGÊNCIA: até 08/05/2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00316/2021 - 10.11.21 - JOSE RENE SILVA ROCHA 12958820432 - R\$ 28.500,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA****RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DP00070/2021**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00070/2021, que objetiva: AQUISIÇÃO DE ÁGUA DE POÇO ARTESIANO PRÓPRIO, CAPTADA POR CARROS-PIPA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 8.000 L, PARA ATENDER A DEMANDA DE ABASTECIMENTO DE CISTERNAS COMUNITÁRIAS, ESCOLAS E SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: JOSE RENE SILVA ROCHA 12958820432 - R\$ 28.500,00.

Lagoa Seca - PB, 10 de Novembro de 2021

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO (TIPO: CARRO-PIPA), COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 (SETE) M³ DE ÁGUA, COM MOTORISTA, PARA EXECUÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO DA ZONA URBANA E ZONA RURAL ATINGIDA PELA ESTIAGEM DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00071/2021. VIGÊNCIA: até 08/05/2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00317/2021 - 10.11.21 - EDMILSON DA COSTA - R\$ 60.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA****RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DP00071/2021**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00071/2021, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO (TIPO: CARRO-PIPA), COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 (SETE) M³ DE ÁGUA, COM MOTORISTA, PARA EXECUÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO DA ZONA URBANA E ZONA RURAL ATINGIDA PELA ESTIAGEM DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA - PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: EDMILSON DA COSTA - R\$ 60.000,00.

Lagoa Seca - PB, 10 de Novembro de 2021

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO (TIPO: CARRO-PIPA), COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 (SETE) M³ DE ÁGUA, COM MOTORISTA, PARA EXECUÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00072/2021.- PESSOA JURÍDICA.. VIGÊNCIA: até 08/05/2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00318/2021 - 10.11.21 - JOSENILDO JOSE DA ROCHA 79697984468 - R\$ 60.000,00.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DP00072/2021**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00072/2021, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO (TIPO: CARRO-PIPA), COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 (SETE) M³ DE ÁGUA, COM MOTORISTA, PARA EXECUÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: JOSENILDO JOSE DA ROCHA 79697984468 - R\$ 60.000,00.

Lagoa Seca - PB, 10 de Novembro de 2021

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito

ATOS DO GOVERNO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, PARA ESTABELECEER AS IDADES MÍNIMAS PARA AS APOSENTADORIAS DE CARÁTER DIFERENCIADO NOS §§ 4º-A, 4º-C E 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa Seca fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPSEB será aposentado, com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, nos seguintes termos, observados os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

§ 1º Os servidores públicos serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

§ 2º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A (aposentadoria para portador de deficiência), 4º-C (aposentadoria insalubridade ou periculosidade) e 5º (professor do ensino infantil, médio e fundamental) do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada deste RPPS, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 3º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será

assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 4º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis municipais.

Lagoa Seca-PB, 10 de novembro de 2021.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 10 DE
NOVEMBRO DE 2021

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, AUTORIZANDO A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRAS ADEQUAÇÕES, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Lagoa Seca, PB, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Lagoa Seca, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O município de Lagoa Seca é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do município que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único - A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e

fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único - O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irreatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do município de Lagoa Seca de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O município de Lagoa Seca somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º - O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º - O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º. O município de Lagoa Seca é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º - O município de Lagoa Seca será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do município de Lagoa Seca, que ingressarem no serviço público a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º - É facultado aos servidores efetivos referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Ente, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga

em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º - A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º - No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS no percentual de até 14% (quatorze por cento) que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de até 14% (quatorze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º - Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º - Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão

sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do município de Lagoa Seca que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão, de que trata esta Lei.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei Orçamentária do Município de Lagoa Seca.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de novembro de
2021.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito Municipal